



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01902/08

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA  
RESPONSÁVEL: SENHOR SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR  
EXERCÍCIO: 2007

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE SERRA BRANCA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007.*

*VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE  
ACÓRDÃO. DESCUMPRIMENTO. LAPSO  
TEMPORAL EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO DO  
DECISUM DESTA CORTE DE CONTAS.  
PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA  
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.  
NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO  
DE VERIFICAÇÃO DA DEVOUÇÃO DOS  
RECURSOS PAGOS INDEVIDAMENTE PELO  
IPM À PREFEITURA MUNICIPAL NA PCA DE  
2015 PELO ATUAL GESTOR, COM RECURSOS  
DA ENTIDADE. RECOMENDAÇÕES E  
ARQUIVAMENTO.*

### ACÓRDÃO AC1 – TC 3.133 / 2016

#### RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca**, relativa ao exercício de **2007**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável, Senhor **Severino de Assis Júnior**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal.

Na sessão da Primeira Câmara, foi proferido o Acórdão AC1 TC nº. 02831/2012 nos seguintes termos (fls. 1.123/1.129):

- 1) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas Sr. Severino de Assis Júnior, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB, relativa ao exercício financeiro de 2007;
- 2) Aplicar **multa** ao supracitado Gestor, no valor de **R\$ 1.500,00**, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual;
- 3) **Assinar** prazo de **30 (trinta) dias** para que o Sr. Luiz José Mamede de Lima, comprove junto a esta Corte de Contas a devolução do montante de R\$ 5.071,10 (cinco mil, setenta e um reais e dez centavos) aos cofres do Instituto de Previdência de Serra Branca, sob pena de a ele ser imputado o referido valor, além da aplicação de multa por descumprimento desta determinação;
- 4) **Recomendar** à atual administração do Instituto de Previdência dos servidores



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01902/08

Pág. 2

de Serra Branca, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social.

Cientificado (fls. 1.130/1.131), o gestor da Prefeitura Municipal de Serra Branca, Senhor **Luiz José Mamede de Lima**, não se manifestou nos autos, tampouco demonstrou o cumprimento do item 03 do citado Acórdão.

Em seguida, no relatório de fls. 1.134/1.135, a Corregedoria desta Corte de Contas concluiu pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02831/2012.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, proferiu o **Parecer nº. 00142/15**, concluindo *in verbis* (fls. 1.138/1.140):

- a) declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC1 – TC 02831/12, c/c a imputação de débito no valor histórico de R\$ 5.071,10, além da aplicação da multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC ao ex-Prefeito de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede,
- b) provocação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (judicial) da quantia de R\$ 1.500,00, devidamente atualizada, em face do Sr. Severino de Assis Junior, relativa ao não recolhimento voluntário de multa cominada por este Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional; e
- c) representação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com vistas à tomada de providências de caráter administrativo e judicial em face da conduta assumida pelo Sr. Luiz José Mamede de Lima nestes autos de processo, indicativa de cometimento de ato de improbidade administrativa à luz da Lei n.º 8.429/92.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, em razão do disposto na Portaria nº 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015, haja vista que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima está no exercício da Presidência da Corte.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

O Acórdão APL TC nº. 02831/2012 estabeleceu prazo de **30 (trinta) dias** para que o então gestor da Prefeitura Municipal de Serra Branca, Senhor Luiz José Mamede de Lima, comprovasse, perante esta Corte de Contas, a devolução do montante de R\$ 5.071,10 (cinco mil, setenta e um reais e dez centavos) aos cofres do Instituto de Previdência de Serra Branca.

Deve ser esclarecido que o IPM reconheceu ter uma dívida com a Prefeitura Municipal no valor de R\$ 60.853,19, que corresponderia a excessos das despesas administrativas, constatados nos exercícios de 2005 e 2006. Tal dívida foi parcelada em 24 prestações de R\$ 2.535,55. No exercício de 2007, foram pagas duas prestações deste parcelamento,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01902/08

Pág. 3

correspondendo ao valor de R\$ 5.071,10, quantia acerca da qual houve a determinação de sua devolução aos Cofres do IPM<sup>1</sup>.

Todavia, conforme exposto pela Auditoria do Ministério da Previdência Social tal dívida não existiria, pois a obrigação do pagamento do excesso de despesa administrativas do Instituto seria também da Prefeitura, “devido a sua responsabilidade subsidiária” (fls. 34). Assim, esses valores pagos à Prefeitura Municipal deveriam ser devolvidos ao IPM, pelo gestor municipal, com recursos da entidade, pois não houve comprovação de apropriação indevida.

Após a exposição deste cenário fático, observa-se que o Acórdão AC1 TC nº. 02831/12 só foi publicado no dia 21/12/2003 (uma sexta-feira), de modo o prazo só começou a correr no dia 24/12/2012. No dia 01/01/2013, assumiu como Prefeito Municipal o Senhor Eduardo José Torreão Mota, de modo que o Senhor Luiz José Mamede de Lima, só teve 06 (seis) dias úteis para realizar a determinação desta Corte de Contas.

Assim, concluo que o cumprimento do item 03 do *decisum* em questão pelo ex-gestor **restou prejudicado, pois não seria razoável e proporcional imputar ao Senhor Luiz José Mamede de Lima o débito de R\$ 5.071,10 e multa**, quando ele teve prazo tão exíguo para cumprir a determinação de Corte.

Portanto, *data venia* o entendimento exposto pelo *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM PREJUDICADO** o cumprimento do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 02831/12, pelo Senhor **Luiz José Mamede de Lima**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Serra Branca;
2. **DETERMINEM** o envio de cópia da presente decisão à PCA de 2015, para que seja verificado se o atual gestor procedeu à devolução do valor pago indevidamente pelo IPM à Prefeitura Municipal, com recursos da própria entidade;
3. **RECOMENDEM** ao atual gestor da Prefeitura Municipal que não incorra em tal falha na sua gestão;
4. **ARQUIVEM** os presentes autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 01902/08 e,***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:***

---

<sup>1</sup> Desta mesma dívida, o IPM pagou o montante de R\$ 18.017,75 à Prefeitura Municipal no exercício de 2008, contudo não havendo qualquer determinação de devolução desses valores (vide PCA 2008 - Processo TC nº. 04250/09 – Acórdão AC1 TC nº. 00805/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01902/08

Pág. 4

1. **DECLARAR PREJUDICADO** o cumprimento do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 02831/12, pelo Senhor Luiz José Mamede de Lima, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Serra Branca;
2. **DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão à PCA DE 2015, para que seja verificado se o atual gestor procedeu à devolução do valor pago indevidamente pelo IPM à Prefeitura Municipal, com recursos da própria entidade;
3. **RECOMENDAR** ao atual gestor da Prefeitura Municipal que não incorra em tal falha na sua gestão;
4. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

ivin

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO